



03 DE SETEMBRO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 246/2025

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000

GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

DECISÃO**INTERESSADO: Posto de Combustíveis Riachão Ltda.**

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIACHÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.404.971/0001-71, pugnando pelo reconhecimento de dívida e pagamento referente às Notas Fiscais objeto das Notas de Empenhos e Notas de Cancelamentos anexados ao pedido, no valor total de **R\$ 854.346,11 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos)**, que deixaram de ser quitadas nas épocas próprias pela gestão anterior, no final do exercício financeiro de 2024.

O Secretário de Controle Interno já teve oportunidade de se manifestar sobre o pleito, o qual, em fundamentado parecer, entende que deve ser reconhecida a dívida em virtude da juntada de elementos probatórios de realização e liquidação da despesa objeto do pedido de pagamento.

Aduz o Órgão de Controle Interno que, pela análise da documentação apresentada, não há dúvida da **comprovação** do fornecimento dos produtos faturados, evidenciados pelos seguintes documentos: **a)** Notas Fiscais de fornecimento de combustíveis e derivados; **b)** Notas de Empenhos; **c)** Ordem de pagamento; **d)** Notas de Cancelamentos dos Empenhos; **e)** contrato válido.

Cabe salientar que as despesas foram **empenhadas, liquidadas e ordenadas**, faltando apenas a realização do pagamento, tendo a gestão anterior promovido ao cancelamento/anulação dos empenhos quando os serviços já tinham sido prestados, ou seja, depois de ultrapassadas todas as **fases de liquidação da despesa pública** previstas no Capítulo III da Lei 4.320/64, em total desacordo com a Lei Complementar 101/200, Lei 4.320/64 e Lei 14.133/21, esta, no que se refere à ordem cronológica de pagamento.



03 DE SETEMBRO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 246/2025

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

Conforme consta, o credor tinha contrato com o Município de Ingá, tendo como base o Processo Administrativo nº 231205PP00033 – Pregão Presencial nº 00033/2023, Contrato nº 00001/2024-CPL, assinado em 02 de janeiro de 2024, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2024, sendo que a gestão anterior, ignorando a vedação expressa para contrair despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que não pudessem ser integralmente cumpridas dentro do período (Lei Complementar 101/2000, art. 42), assim como, as restrições impostas pelo § 2º do art. 59 da Lei 4.320/64, e sem vivenciar qualquer situação calamitosa que justificasse o seu ato prevista no § 3º do art. 59 da Lei 4.320/64, promoveu o cancelamento dos empenhos com base no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, depois de ter permitido que o objeto do contrato fosse executado e o fornecimento fosse efetivamente concretizado.

Mediante tais considerações, sobre a possibilidade de reconhecimento e pagamento da dívida, a Lei 4.320/64 e o Decreto nº 62.115/68 estabelecem, respectivamente, nos artigos 37 e 1º, o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenha processado na época própria, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os **compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminados de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados **devidamente reconhecidas pela autoridade competente**.

Parágrafo único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

III – **Compromissos reconhecidos pela autoridade competente**, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou **não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo**, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.



03 DE SETEMBRO DE 2025

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº 246/2025

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR

Posto isto, considerando: **a)** que o credor tinha contrato vigente com o Município; **b)** que não resta dúvida quanto ao fornecimento dos produtos faturados, estando a execução do contrato comprovada pelas Notas Fiscais, Notas de Empenhos, Ordenamento das despesas pela autoridade competente, e Cancelamento superveniente dos Empenhos realizados no último dia do mandato do gestor anterior, **c)** que a legislação retromencionada respalda o reconhecimento e pagamento das obrigações na hipótese em discussão, outra medida não resta senão reconhecer o direito do requerente à satisfação do seu crédito.

Diante de tais circunstâncias, não há como o Município deixar de reconhecer a existência do débito, pois, do contrário, estaria lesando credor, incorrendo a administração pública em enriquecimento sem causa.

PELO EXPOSTO, com escopo na legislação enfocada e em harmonia com o Parecer da Secretaria de Controle Interno - que dão sustentação à presente decisão e adoto pelos seus próprios fundamentos -, **RECONHEÇO a dívida** existente com a empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEIS RIACHÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.404.971/0001-71, no valor total de R\$ **854.346,11 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos)**, e determino o encaminhamento desta decisão e demais peças do processo à contabilidade, para que proceda com os **empenhos/reempenhos** das notas anexadas ao pedido, seguindo-se os procedimentos contábeis ulteriores até o respectivo pagamento, desde já ordenado.

Publique-se!

Ingá (PB), em 02 de setembro de 2025.


Janderson de Oliveira Chaves
Prefeito Municipal